



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

03
[Handwritten signature]

Arraial do Cabo, 24 de fevereiro de 2026.

Memorando Legislativo nº: 003/2026.

Assunto: Parecer

Sirvo-me do presente, para encaminhar os Projetos de Leis nºs 013 e 014/2026, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa



Ao

Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Sr. Arthur Miranda Barreto da Silva.

Nesta



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Comissão de Justiça e Redação

PARECER Nº 015/2026

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE AOS PACIENTES ONCOLÓGICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Rafa Rocha, que visa garantir, no âmbito da rede municipal de saúde, atendimento prioritário e preferência no agendamento de consultas, exames e procedimentos a pacientes com diagnóstico de neoplasia maligna (câncer).

O projeto justifica-se pela necessidade de agilidade no tratamento oncológico, visando aumentar as chances de cura e reduzir o sofrimento do paciente, uma vez que a demora no agendamento de consultas e exames pode comprometer significativamente a eficácia do tratamento, agravando o quadro clínico e aumentando os custos ao sistema público de saúde.

II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

Compete a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, legais e de redação, conforme o Regimento Interno.

1. Constitucionalidade e Legalidade: A matéria versa sobre saúde pública, tema de competência comum da União, Estados e Municípios (Art. 23, II, da Constituição Federal). O Município tem competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal (Art. 30, I e II, CF).
2. Iniciativa: O PL não trata de matéria orçamentária privativa do Executivo, sendo legítima a iniciativa parlamentar para criar benefícios voltados à saúde pública, desde que não crie atribuições novas ou onerosas que interfiram estruturalmente no Poder Executivo, respeitando a separação de poderes (Art. 2º, CF).

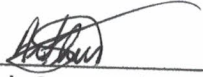
3. Fundamentação Legal: O projeto alinha-se com a Lei Federal nº 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), que institui direitos ao paciente oncológico, incluindo a rapidez no atendimento, reforçando o direito fundamental à saúde (Art. 196, CF).
4. Redação: O texto apresenta boa técnica legislativa, estando claro e conciso.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o teor do Projeto de Lei em exame está em consonância com o regramento constitucional vigente, e em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

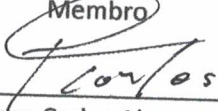
Desta forma, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 013/2026, por ser constitucional, legal e de alto interesse social.

Arraial do Cabo, 24 de Fevereiro de 2026.



Arthur Miranda Barreto da Silva
Presidente

Bruno Florentino de Oliveira
Membro



Tayron Carlos Alvarenga
Membro